

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.929 - MT (2013/0118108-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **AELTON JOSÉ FARIAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO**
RECORRIDO : **BARÚ 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS BRITO REBELLO - MT006024A**
BRENO DEL BARCO NEVES E OUTRO(S) - MT006743

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO. PRERROGATIVA LEGAL DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Ação de reintegração de posse ajuizada em 07.01.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016.
2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial para a contagem do prazo recursal para parte representada pela Defensoria Pública do Estado.
3. Ausente o vício do art. 535, II do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A Defensoria Pública possui a prerrogativa legal de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que seus prazos iniciam-se a partir do dia útil seguinte à data da entrada dos autos com vista no referido órgão. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.929 - MT (2013/0118108-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AELTON JOSÉ FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : BARÚ 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BRITO REBELLO - MT006024A
BRENO DEL BARCO NEVES E OUTRO(S) - MT006743

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por AELTON JOSÉ FARIAS, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de reintegração de posse, com pedido de liminar, que BARU 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. move contra o recorrente.

Decisão interlocutória: deferiu a liminar vindicada pela recorrida para reintegrá-la na posse da área de terras de 34 hectares e 9.942 metros quadrados, denominada Fazenda Carumbé, situada no Bairro Planalto em Cuiabá/MT.

Acórdão: manteve a decisão monocrática do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo recorrente, pela intempestividade.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação do arts. 535, II, 538, parágrafo único, do CPC/73; 1º, 128, I, da Lei Complementar Federal nº 80/94; e, 3º, 5º, §5º e 9º da Lei 1.060/50. Sustenta que os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento de todas as custas e despesas processuais, neles incluídos qualquer prejuízo pecuniário como a multa aplicada pela proposição dos seus embargos de declaração. Aduz que a Defensoria Pública tem a prerrogativa da intimação pessoal para a prática de atos processuais, e o seu prazo não deve ter como marco

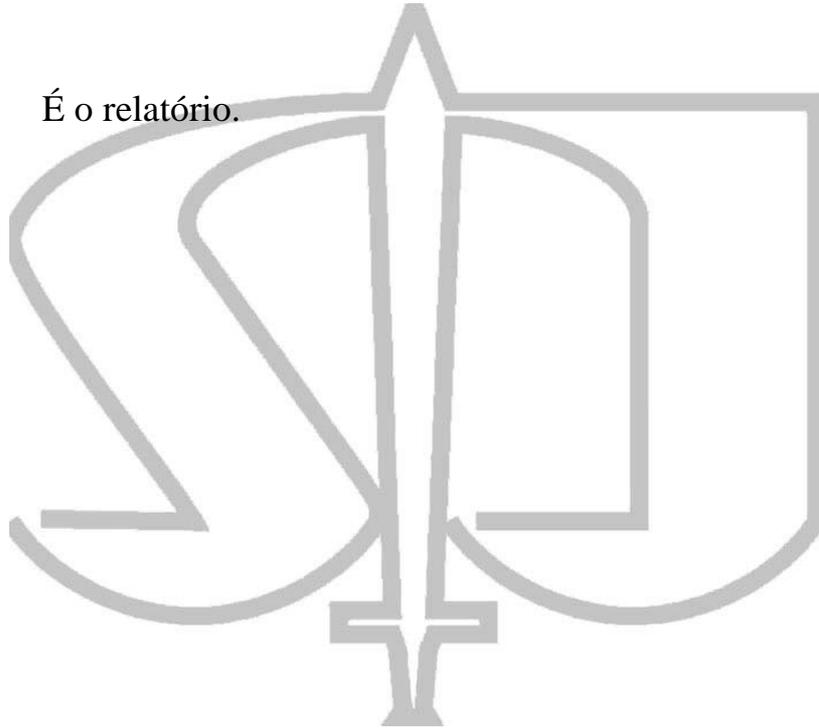
Superior Tribunal de Justiça

inicial a juntada do mandado de reintegração de posse nos autos. Insurge-se contra a aplicação da multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

Contrarrrazões apresentadas às fls. e-STJ 102/107.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/MT (e-STJ fls. 109/114), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar o julgamento do recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.929 - MT (2013/0118108-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AELTON JOSÉ FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : BARÚ 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BRITO REBELLO - MT006024A
BRENO DEL BARCO NEVES E OUTRO(S) - MT006743

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial para a contagem do prazo recursal para parte representada pela Defensoria Pública do Estado.

I - Da violação ao art. 535, II do CPC/73

1. O recorrente alega omissão do acórdão recorrido quanto à análise dos arts. 128, I da Lei Complementar Federal nº 80/94 e 5º, §5º da Lei 1.060/50.

2. Consta do acórdão:

In casu, pensar de forma contrária seria propiciar odiosa desonomia processual, porquanto sendo representado pela Defensoria Pública, o agravante-réu já conta com o prazo em dobro para recorrer. Querer-se que o termo inicial da contagem do prazo recursal tenha início a partir da vista dos autos pelo Defensor é pretender subverter o sistema, quebrando a igualdade material que deve existir entre os litigantes, favorecendo em muito o assistido em detrimento da parte *ex adversa*. (e-STJ fl. 22)

3. Dessa maneira, o art. 535, II do CPC/73 não foi violado, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

II – Da ausência de prequestionamento (violação aos arts. 3º e 9º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei Complementar Federal 80/94)

4. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e estar representado pela Defensoria Pública do Estado, destaca o recorrente a sua isenção para qualquer tipo de sanção que importe prejuízo pecuniário, inclusive para a multa aplicada do art. 538 do CPC/73.

5. Entretanto, o acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 3º e 9º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei Complementar Federal 80/94, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

III - Da violação aos arts. 128, I, da Lei Complementar Federal nº 80/94; e 5º, §5º da Lei 1.060/50

6. O agravo de instrumento interposto pelo recorrente foi tido por intempestivo, em razão do TJ/MT ter considerado como termo inicial, para fins da contagem do prazo processual para a interposição do recurso pela Defensoria Pública do Estado, a data da juntada do mandado de reintegração liminar nos autos (e-STJ fl. 21).

7. Entretanto, o art. 128, I, da Lei Complementar 80/1994, estabelece como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública “receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos”.

8. No julgamento do REsp 1.190.865/MG, esta Turma julgadora entendeu que “tal prerrogativa, inerente aos membros da Instituição, não importa em privilégio descabido. Na verdade, a finalidade da lei é proteger e preservar a própria função exercida pelo referido órgão e, principalmente, resguardar aqueles que não têm condições de contratar um Defensor particular. Não se cuida, pois, de formalismo ou apego exacerbado às formas, mas, sim, de reconhecer e dar aplicabilidade à norma jurídica vigente e válida” (DJe 01/03/2012).

9. Assim, o entendimento consolidado no STJ é no sentido de considerar como termo inicial da contagem dos prazos em face da Defensoria Pública, o dia útil seguinte à data da entrada dos autos com vista no referido

órgão, o que aperfeiçoa a intimação pessoal determinada pelos arts. 128, I, da Lei Complementar 80/94 e 5º, §5º da Lei 1.060/50.

10. Na hipótese específica, uma vez que a vista dos autos pela Defensoria Pública se deu em 16/02/2012 e o termo inicial da contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento se deu em 17/02/2012, tem-se que o agravo de instrumento do recorrente, protocolizado no dia 06/03/2012 (e-STJ fl. 21), atendeu a interpretação desta Corte.

11. Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao decidir pela juntada do mandado de reintegração liminar nos autos como termo inicial para a Defensoria Pública do Estado, contrariou o posicionamento do STJ. Nesse sentido: AgRg no AResp 769320/SP, 3ª Turma, DJe 29/06/2016; AgRg no AgRg no Ag 656.360/RJ, 3ª Turma, DJe 24/03/2011; AgRg no Ag 844.560/PI, 5ª Turma, Dj 17.12.2007.

12. Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

13. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, §4º, I e III do RISTJ, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja analisada a tempestividade do agravo de instrumento do recorrente conforme entendimento acima exposto.

14. Prejudicada a análise da violação do art. 538 do CPC/73 pela cassação do acórdão, e, conseqüentemente, da multa aplicada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0118108-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.636.929 / MT

Números Origem: 1268422012 201301181089 202012 205372012 2467020128110041 295322012
567982012 748731

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AELTON JOSÉ FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : BARÚ 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BRITO REBELLO - MT006024A
BRENO DEL BARCO NEVES E OUTRO(S) - MT006743

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.